

Ilustríssimo Senhor
Flávio Lopes
Diretor Presidente
Empresa Farroupilhense de Saneamento e Desenvolvimento Ambiental S/A

Pregão Presencial n.º 06/2018

RAMIRO DE FREITAS FARENZENA, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS n.º 70.635, com endereço profissional na Rua Cândido Costa, 24, Sala 904, Centro, Bento Gonçalves, RS, 95700-128, *e-mail* <ramiro@fbf.adv.br>, tel.: (54) 3055-2090; vem perante Vossa Senhoria, com força no art. 41, § 1.º, da Lei n.º 8.666/1993, **IMPUGNAR** o edital de Pregão Presencial n.º 06/2018, para tanto expondo e requerendo o quanto segue:

O edital do certame em epígrafe contém eivas que devem ser expungidas por Vossa Senhoria.

Trata-se do Item 1 e dos Itens 3.6 e correlatos (6.15 à 6.18 e 7.2, além do Anexo VI), que permitem a participação no certame de qualquer empresa, e não somente as sociedades de advogados; e que permitem o enquadramento das concorrentes como microempresas ou empresas de pequeno porte, dando-lhes tratamento jurídico diferenciado.

As especificações constantes no Item 1 e no Anexo I do edital, contemplam hipótese de verdadeira prestação de serviços jurídicos, vez que preveem tarefas de competência estrita do advogado. Ou seja, o objeto da licitação, em sua prevalência, é, de fato, de consultoria e assessoria jurídica.

Segundo a Lei n.º 8.906/1994, a atividade prevista no edital deve ser obrigatoriamente executada por advogados. É a dicção do art. 1.º, inc. II, daquele Estatuto: “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: [...] II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.” E aquelas atividades, se não executadas por advogados, são nulas, conforme prevê o art. 4.º da Lei n.º 8.906/1994.

Daí que, por decorrência lógica, as sociedades de advogados tornam-se as únicas pessoas jurídicas aptas a executar prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica previstas no edital. A descrição “contratação de empresa de consultoria pública e privada”, prevista no Item 1 e Anexo I do Edital, é assaz genérica e permite a participação de qualquer sociedade empresária ou empresário individual que não tenha como único objeto social a prestação de serviços jurídicos.

A sociedade de advogados é a única forma prevista na legislação para organização societária do exercício da advocacia, conforme arts. 15 a 17 da Lei n.º 8.906/1994, e arts. 37 a 43 de seu Regulamento Geral, conforme Provimento n.º 112/2006 do Conselho Federal da OAB; sendo que as sociedades de advogados não podem assumir forma mercantil ou empresarial (art. 16, Lei n.º 8.906/1994; art. 2.º, X, Provimento n.º 112/2006 do Conselho Federal da OAB).

Logo, é ilícita a participação no certame de pessoas jurídicas que não estejam organizadas como sociedades de advogados, devendo o edital permitir somente a participação destas espécies como concorrentes.

E, ademais, sociedades de advogados não podem enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, nem receber qualquer tratamento jurídico diferenciado que decorra daquela qualidade.

Neste sentido, *vide* Ementa de recurso julgado pela 3.^a Câmara do Conselho Federal da OAB (grifei):

RECURSO N. 2010.08.07948-05. Assunto: Sociedade de Advogados. Possibilidade de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte. Disciplina legal da Lei Complementar n. 123/2006. Ato declaratório das sociedades. Pedido indeferido por insuficiência dos elementos constantes do documento societário. Recurso. Recorrente: Sanchez, Calderón e Reinhardt Advogados. (Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez OAB/PR 27385). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT).

EMENTA Nº 007/2011/TCA. "SOCIEDADE DE ADVOGADOS. REGISTRO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DA ADVOCACIA NÃO COADUNA COM ATIVIDADE EMPRESARIAL. A advocacia não é considerada atividade empresarial ou comercial, sendo atividade intelectual, sociedade civil que não pode ser confundida com aquela."

ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros integrantes da 3.^a Câmara do CFOAB, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida pela OAB/Paraná, nos termos do voto proferido pelo Relator. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. MIGUEL ÂNGELO CANÇADO Presidente FRANCISCO ANIS FAIAD Relator. (D.O. U, S. 1, 24/02/2011 p. 192)

Ainda, a Comissão de Sociedade de Advogados – CSA, responsável pelos registros societários na Seccional do Rio Grande do Sul da OAB, transmitiu por *e-mail* (anexo) o seguinte comunicado (grifei):

Prezado Dr. Ramiro de Freitas Farenzena;

Informo que, tanto a Sociedade de Advogados quanto a Sociedade Unipessoal de Advocacia não podem obter o registro de seu pedido de enquadramento como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte na Seccional em que possui sede ou filial, por força da legislação da própria OAB (Provimento n.º: 112/2006 do Conselho Federal da OAB, Art. 2º, inciso X, e Art. 16 da Lei n.º: 8.906/1994,

bem como o constante no Recurso n.º: 2010.08.07948-05 da Terceira Câmara do Conselho Federal OAB).

[...]

Desta forma, contém ilicitudes o Item 1 e os Itens 3.6 e correlatos (6.15 à 6.18 e 7.2, além do Anexo VI), que permitem a participação no certame de qualquer empresa, e não somente as sociedades de advogados; e que permitem o enquadramento das concorrentes como microempresas ou empresas de pequeno porte, dando-lhes tratamento jurídico diferenciado; devendo Vossa Senhoria retificar o edital, adequando-o ao ordenamento jurídico.

NESTE PASSO, diante das apontadas eivas, o edital do Pregão Presencial n.º 06/2018 deve ser revisto, expungindo-se de seu texto as ilicitudes demonstradas, revisando-se as exigências e retificando-se o ato convocatório.

Espera deferimento.

Bento Gonçalves, RS, 18 de maio de 2018.

Ramiro de Freitas Farenzena, OAB/RS n.º 70.635

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/38EA-8B8A-AA1F-17FC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 38EA-8B8A-AA1F-17FC



Hash do Documento

0C790668346103BE43B8896A8AAB35EA6F401317763EA6B74BFE4164C04277E0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/05/2018 é(são) :

- Ramiro De Freitas Farenzena - 821.470.510-04 em 18/05/2018 15:17 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

